



TC 003.243/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia-PB

Unidade instauradora: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91)

Relator: Raimundo Carrero

Proposta:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF: 686.893.574-91, Prefeito de Cacimba de Areia, estado da Paraíba, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

2. Segundo o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 252-262), ratificado pelo relatório de Auditoria n. 2051/2014, da Controladoria-Geral da União, a tomada de contas especial foi motivada pela não aprovação da prestação de contas parcial (não houve prestação de contas final), e não execução do objeto pactuado, nos termos do art. 38, II, d, da IN/STN 01/1997, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas na execução do objeto pactuado no convênio n. 1.436/2005 (Siafi 556638) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.

3. A responsabilidade foi atribuída ao gestor municipal signatário e executor do convênio, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio n. 1.436/05, por não ter adotado as medidas necessárias para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo de R\$ 83.839,84 apurados nesta tomada de contas especial.

Data histórica	Valor original R\$
26/12/2010	83.839,84

4. Valor atualizado em 22/5/2016: R\$ 124.451,86

HISTÓRICO

5. O Plano de Trabalho e a solicitação de recursos públicos para a realização do objeto pretendido foram apresentados à Funasa em 30/12/2005, por meio do Ofício s/n, estimado o custo total de R\$ 134.206,41, sendo a quantia de R\$ 130.000,00 os recursos federais, e R\$ 4.206,41 a quantia a ser implementada como contrapartida, dos quais prevista a realização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social na quantia de R\$ 1.526,00 (peça 2, p. 5-13). Obteve a aprovação da Funasa (peça 2, p. 32-34), para a execução de obras civis, no valor de R\$ 132.680,41 (destes, R\$ 2.680,41 são da contrapartida). O ART datado de 16/12/2005, assinado pelo engenheiro Sr. José do Bomfim Araújo Júnior, informa projeto para construção de 88 melhorias sanitárias domiciliares com área de 2,6 m² cada, totalizando 228,80 m², em diversas localidades da zona rural do município de Cacimba de Areia-PB (peça 2, p. 82).

6. A quantia de R\$ 104.000,00 foi empenhada, conforme a 2005NE002810, datada de 14/10/2005 (peça 2, p. 14), à conta de dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho 10.512.0122.76520.025, UG 255000, Gestão 36211. O saldo dos recursos será empenhado por aditivo.



7. Após análise do concedente (peça 2, p. 64 e 70-72; 84-86), e visita técnica domiciliar (peça 2, p. 88-90), o convênio n. 1.436/2005 (Siafi/Siconv) n. 556638 (peça 2, p. 36) foi celebrado em 21/6/2006, publicado no Diário Oficial da União-DOU em 29/12/2005 (peça 2, p. 64-66), prevendo a liberação de R\$ 130.000,00 e o apoio da contrapartida, no valor de R\$ 4.020,63, destinando-se a quantia de R\$ 2.680,41 para obras e R\$ 1.526,00 para as ações de PESMS. O custo de cada unidade foi pactuado no valor de R\$ 1.882,57 (peça 2, p. 92)

8. Para a execução do objeto foram repassados integralmente os recursos pactuados (conta corrente n. 000024432-5, da agência 0151-1 BB/AS), por meio de três ordens bancárias (não se encontram nos autos), totalizando R\$ 130.000,00:

Ordem Bancária	Data	Valor R\$
2006OB905405	25/6/2006	52.000,00
2006OB911562	7/11/2006	52.000,00
2010OB807378	28/7/2010	26.000,00
Total		130.000

9. Com a edição de aditivos de prorrogação de prazo, a vigência do convênio foi de 21/6/2006 até 26/12/2010:

9.1. O termo de aditivo sem número, datado de 21/6/2006, alocou recursos da terceira parcela (peça 2, p. 36), publicado no DOU de 23/6/2006 (peça 2, p. 38) informando ser o 2º termo aditivo.

9.2. O documento intitulado 2º Termo Aditivo (peça 2, p. 40-42), foi assinado em 18/10/2006, publicado no DOU em 20/10/2006 (peça 2, p. 44), com o objetivo de integrar ao convênio original novo plano de trabalho, e está intitulado de “extrato do 1º termo aditivo.

9.3. Foram celebrados aditivos “de ofício” prorrogando a vigência do convênio:

Aditivo/Data	DOU/Data	Prorrogado até	Localização
3º - 4/12/2006	9/1/2007	7/11/2007	Peça 2, p. 46-48
4º - 7/11/2007	27/12/2007	6/11/2008	Peça 2; p. 50-52
5º - 6/11/2008	21/11/2008	5/5/2009	Peça 2; p. 56-58
6º - 5/5/2009	16/6/2009	1º/11/2009	Peça 2, p. 78
7º - 30/10/2009	1º/12/2009	31/12/2009	Peça 2, p. 78
8º - 31/12/2009	27/1/2010	29/6/2010	Peça 2, p. 78
9º - 29/6/2010	14/7/2010	26/12/2010	Peça 2; p. 76-78 e 80

10. O gestor municipal foi notificado a apresentar a prestação de contas parcial por meio da Notificação 1247, de 20/11/2006 (peça 2, p. 60-62) referente à quantia de R\$ 104.000,00.

11. Foi realizada visita de fiscalização com a presença do fiscal da obra, Sr. José Almeida Barbosa, contemplando o período de execução de dez/2005 a nov/2006, da qual resultou o Relatório de Visita Técnica datado de 08/12/2006 (peça 2, p. 92-94).

11.1. Foi mensurado o percentual físico executado em 16,20% (dos 70 módulos sanitários previstos, foram executados parcialmente 29 unidades); contém planilha descritiva dos serviços realizados (peça 2, p. 96-100), relação dos beneficiários e pendências constatadas na execução dos módulos sanitários (peça 2, p. 102-108). Por meio do expediente Despacho DIESP n. 14/2007, datado de 11/1/2007, o setor de convênios apresentou o Relatório de Vistoria ao Coordenador Regional da Funasa e solicitou a liberação da 3ª parcela dos recursos (peça 2, p. 112).



12. A prestação de contas parcial (peça 3, p. 70-124) foi encaminhada por meio do Ofício n. 052/2007, datado de 1º/2/2007, importando no valor de R\$ 104.000,00. Contém os seguintes documentos e informações:

- a) Relação de Pagamentos informando que a obra foi realizada pela empresa JI Construções Cívicas Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09), para a qual foram emitidos os cheques 850003 a 850004, e 850005 a 850006, nas respectivas datas de 13/6 e 13/11 do ano de 2006, nas quantias de R\$ 51.376,00; R\$ 624,00; R\$ 625,23 e R\$ 51.374,77, respectivamente, referente às primeira e segunda medições (peça 3, p. 112), conforme notas fiscais e recibos (peça 3, p. 114-120); utilização da totalidade do valor total repassado pela Funasa (R\$ 104.000,00);
- b) Saldo bancário de R\$ 103,55 em 13/11/2006;
- c) Extratos bancários demonstram que os recursos foram aplicados no mercado financeiro em junho/2006, obtendo o rendimento de R\$ 103,55;
- d) Pelo cheque 850006 foi paga a quantia de R\$ 103,00 a maior, valor devolvido à conta pela empresa contratada (peça 3, p. 110);
- e) Homologação da licitação na modalidade convite, em 5/6/2006 (ausência do termo de adjudicação), no valor de R\$ 127.822,63 para a construção de 70 unidades de melhorias sanitárias, ao custo unitário de R\$ 1.826,04. O custo de cada unidade fora pactuado no valor de R\$ 1.882,57 (peça 2, p. 92).
- f) Mapa comparativo dos preços praticados.

12.1. À peça 2, p. 74, boleto de pagamento de ART em nome de José do Bomfim Araújo Junior, e ART da obra, pelo executor, à peça 2, p. 82.

13. Em 5/9/2007 o gestor municipal solicitou a liberação dos recursos da terceira parcela (peça 2, p. 114).

14. Em 24/11/2007 foi emitido o Relatório de Visita Técnica n. 220/2007, compreendendo o período de execução de 19/12/2005 a 7/11/2007 (peça 2, p. 116-120) e Relatório Fotográfico (peça 2, p. 122-144; peça 3, p. 2-24). Dos 70 módulos previstos, constatou-se a execução parcial de 31 módulos; a execução total de 15 módulos e 24 módulos ainda não iniciados, os quais não foram visitados: três módulos localizados no Sítio Cachoeira; cinco módulos na Fazenda Liberdade; quatro módulos no Sítio Aroeiras; quatro módulos no Sítio Motorista; dois módulos na Vila do Amor; três módulos no Sítio Serra Preta e três módulos no Sítio Carnaúba do Xavier. Há relato de substituição de dois beneficiários. O percentual encontrado foi mensurado em 52,75%; o percentual efetivamente executado foi mensurado em 21,473% (apenas 15 módulos concluídos, do universo de 70 contratados). Considerando o repasse realizado pela Funasa, de 80% do total pactuado, foi sugerida a liberação da terceira parcela dos recursos. Despacho DIESP/PB/ n. 471/2007, datado de 25/10/2007 (peça 3, p. 26), decorrente da Visita Técnica realizada no período de 24 a 26/10/2007, informa ao Coordenador Regional da Funasa sobre o Relatório de Visita Técnica n. 220/2007 e propôs a liberação dos recursos da terceira parcela.

15. Por meio da Notificação Técnica n. 248/2007 (peça 3, p. 28-30), referente à visita técnica realizada em 24/9/2007, o gestor municipal foi informado das conclusões relatadas em visita técnica, informa pendências (beirais de cobertura fora das especificações; ausência de ripas intermediárias em todas as coberturas; solicitou a correção dessas impropriedades; e a apresentação dos seguintes



documentos: ART do responsável pela fiscalização da obra; ART do responsável pela execução da obra; cópia do contrato entre a municipalidade e a empresa contratada para a execução da obra; cópia da ordem de serviço e cópia da planilha orçamentária da obra.

16. Em 22/4/2008 (peça 3, p. 126-128) foi instado a devolver a quantia de R\$ 9.590,06 referente à apuração de rendimento financeiro apurado no ESP – Extrato Simulado de Poupança, referente ao período em que a quantia de R\$ 82.940,00, a contar de 13/6/2006 até a data de apuração, não foi aplicada no mercado financeiro, considerando que o gestor pagou esta quantia antecipadamente à empresa contratada, conforme o Relatório de Acompanhamento e Gerenciamento, datado de 11/1/2007.

17. Relatório de Fiscalização do Acompanhamento Gerencial do Convênio datado de 31/10/2008 (peça 3, p. 36-38) informou que de 70 módulos programados, 49 encontram-se em execução e 21 na situação a iniciar e pendências relativas à pintura em 10 módulos, instalação de quatro portas, faltam tubos de ventilação em 21 módulos, construção de seis tanques sépticos e seis sumidouros, beirais laterais em 13 módulos e instalação de 11 reservatórios de água; ausência de ripas intermediárias; dobradiças instaladas em padrão diferente do planejado.

18. Foi emitido o Parecer Financeiro n. 306/2008, de 4/12/2008 (peça 3, p. 130-132) não aprovando a prestação de contas apresentada; considerou a execução física mensurada no Relatório de Visita Técnica n. 220/2007; não analisou nenhum documento fiscal original; não constatou a veracidade das despesas realizadas; ausência de relatório financeiro de acompanhamento in loco da execução financeira; pendências do gestor em não recolher a importância de R\$ 9.590,06 referente ao rendimento não obtido em face à antecipação de pagamento à empresa contratada; contrapartida não realizada. Desfavorável à aprovação do valor de R\$ 68.575,00. Somente em 29/12/2008 o valor de R\$ 9.590,06 foi depositado na conta corrente do convênio (peça 3, p. 140), enviado o comprovante por meio de expediente municipal (peça 3, p. 154).

19. O Parecer Financeiro n. 10/2009, datado de 19/1/2009 (peça 3, p. 144-146) aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R\$ 68.575,00, sendo R\$ 52.000,00 referente à primeira parcela, e R\$ 16.575,00 referente à segunda parcela.

20. Notificação DIESP/CORE/PB n. 17/2009 datada de 16/3/2009, encaminhada ao gestor municipal, informou os achados relatados no Relatório de Fiscalização do Acompanhamento Gerencial do Convênio (relaciona documentos ausentes); solicita a apresentação desses documentos (peça 3, p. 40-42). Pelo Despacho n. 71/2009, de 17/03/09 (peça 3, p. 44), a DIESP/PB encaminhou o Relatório de Fiscalização do Acompanhamento Gerencial do Convênio ao setor de prestação de contas informando a execução de 63,37% da obra programada.

21. Relatório de Fiscalização do Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 24/7/2009 (peça 3, p. 46-48), resultante da vistoria realizada no período de 20 a 24/7/2009, constata a execução de 64,05%, e que a obra se encontra paralisada.

22. Relatório (peça 3, p. 50-52; 60-62) informa visita realizada no dia 24/7/2009, assinado com a data de 3/8/2009, aponta pendências e mensura o percentual de execução física de 64,05% da obra. Notificação DIESP/CORE/PB n. 257/2009 datada de 3/8/2009, encaminhada ao gestor municipal, informa os achados relatados no Relatório de Fiscalização do Acompanhamento Gerencial do Convênio (relaciona documentos ausentes); solicita a apresentação desses documentos (peça 3, p. 54-56).



23. Despacho DIESP/PB n. 265/2010, de 22/07/10 (peça 3, p.58 e 162), para o setor de prestação de contas relatando:

a) o percentual de execução física em 64,05%, com 49 unidades das 70 programadas;

b) atingimento do objeto em 0,00%, em virtude do não atendimento das pendências solicitadas ao conveniente, através das notificações de n. 257/25009 de 3/8/2009.

23.1. Despacho datado de 22/7/2010 faz referência à análise a aprovação das contas referentes ao primeiro repasse (100% de aprovação) e do segundo repasse (31,87%), e solicita a liberação da terceira parcela dos recursos (peça 3, p. 64).

24. Em 28/12/2010 o gestor municipal requereu prorrogação, por mais 90 dias, de prazo para a conclusão da obra (peça 3, p. 66), indeferido em razão de ter o convênio expirado em 26/12/2010 (peça 3, p. 67). Parecer Técnico n. 49/2011, datado de 28/1/2011, é favorável à prorrogação do prazo de vigência do convênio (peça 3, p. 68).

25. O gestor municipal foi notificado em 27/4/2011, do encerramento do prazo de vigência do convênio, solicitada a apresentação da prestação de contas final, acompanhada dos documentos listados, nos termos do art. 28 a 31 da IN/STN 01/1997 (peça 3, p. 158-161).

26. O gestor municipal não apresentou a prestação de contas final.

27. No Parecer Financeiro n. 209/2011, de 30/12/2011 (peça 3, p. 164-166) as contas apresentadas não foram aprovadas, pelo valor de R\$ 130.000,00, e apontada a ocorrência de irregularidades na realização do objeto: não devolução do saldo de R\$ 103,55; execução física do objeto pactuado, em 0,00%; não apresentação da prestação de contas dos recursos da 3ª parcela (R\$ 26.000,00); não comprovação da contrapartida, no valor de R\$ 4.206,41.

28. Parecer Técnico Final Conclusivo n. 319/2013, de 12/07/2013 (peça 4, p. 69-73) informa que dos 70 módulos previstos foram construídos 45, ao preço de R\$ 84.715,65, correspondendo à 64,29% da execução física; que o objeto foi cumprido; que os serviços executados aparentam boa qualidade; não registrou impropriedades na execução do convênio; recomendou a aprovação dos serviços realizados.

29. Parecer n. 127/2013, de 25/09/2013 (peça 5, p. 190-192), nos quais constam as seguintes irregularidades: a) execução física e atingimento parcial do objeto pactuado, cujo percentual mensurado foi de 64,29%, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 46.423,00; b) pagamento antecipado à construtora, que recebeu 100% dos recursos repassados pela Funasa, mas só construiu 45 módulos, dos 70 previstos; c) omissão na apresentação da prestação de contas referente à terceira parcela, causando um dano ao erário no valor de R\$ 26.000,00; d) não devolução de saldo do convênio, no valor de R\$ 9.693,61; e) não comprovação parcial da contrapartida proporcional ao percentual de atingimento do objeto pactuado de 64,29%, perfazendo o valor de R\$ 1.723,23.

30. Relatório de Visita Técnica (peça 4, p. 73-75) realizada no dia 16/4/2013, para acompanhamento gerencial do convênio 1436/2005, visando a construção de 70 (setenta) módulos sanitários domiciliares (banheiro), localizado na zona rural: informou inicialmente 45 executados num percentual de 64,29%.

31. Sobre a instauração da tomada de contas especial: identificação da responsabilidade na ficha de qualificação o responsável (peça 4, p. 13).



31.1. O tomador de contas emitiu a Notificação n. 1/2012, de 16/4/2012, requereu defesa ou recolhimento do débito, conforme a GRU anexada, com fundamento no art. 38, inciso II, alínea “b” da IN/STN 01/1997 c/c alínea “a” do inciso II do art. 82 da Portaria MP/MF/CGU n. 507/2011 (peça 4, p. 15-17), tendo como motivação a não aprovação da prestação de contas parcial e não atingimento do objeto, conforme Parecer n. 209/2011 (peça 4, p. 15).

31.2. Débito composto pelos valores repassados (peça 4, p. 17-19), e inscrição da responsabilidade do gestor na conta Diversos Responsáveis 2012NL600307 (peça 4, p. 31).

32. O Senhor Inácio Roberto de Lira Campos não apresentou defesa e nem recolheu o débito ao Erário configurando-se desta forma sua revelia na fase administrativa da tomada de contas especial.

33. O Tomador de Contas emitiu dois Relatórios:

33.1. Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 4, p.35-45), emitido em 21/5/2012: após a análise da prestação de contas do convênio e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à conveniente e ao responsável, e ante o não saneamento das irregularidades apontadas nos relatórios de fiscalização, a área financeira emitiu o seguinte Parecer Financeiro n. 209/2011, de 30/12/11 (peça 3, p. 164-166), sugerindo que as contas parciais que foram apresentadas pelo gestor não fossem aprovadas, cabendo-lhe o dever de ressarcir aos cofres públicos a quantia total repassada, à municipalidade (R\$ 130.000,00). Posteriormente, em sede de reanálise da prestação de contas parcial do convênio, foi emitido o parecer financeiro n. 127/13, de 25/09/13 (peça 5, p. 190-192), aprovando a prestação de contas com ressalva no valor de R\$ 46.160,16, e não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 83.839,84, baseado no Parecer Técnico Final n. 319/13, remanescendo débito de R\$ 83.839,84, oriundo de irregularidades/impropriedades que enuncia.

33.2. No seu Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 252-262), emitido em 17/10/2012, o Tomador de Contas considerou que houve prejuízo ao erário causado pelo Sr. Inácio Roberto Lira Campos, ex-gestor municipal de Cacimba de Areia, estado da Paraíba durante a gestão 2005 a 2010, em razão de não aprovação da prestação de contas final do Convênio n. 1.436/205 (não cumprimento do objeto pactuado), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde. O débito foi mensurado em R\$ 83.839,84, e considerada a data histórica de 15/10/2013.

34. A Controladoria Geral da União emitiu, em 12/11/2014, relatório e certificado de auditoria n. 2051/2014 ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 5, p. 288-292). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 5, p. 293), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 5, p. 294). No Relatório da CGU, a motivação da TCE está relatada no Relatório de Visita Técnica ocorrida em 24/07/2009, no Parecer Financeiro n. 209/2011, de 30/12/2011 (peça 3, p. 164-166), no Parecer Técnico Final Conclusivo n. 319/2013, de 12/07/2013 (peça 4, p. 69-73) e no Parecer n. 127/2013, de 25/09/2013 (peça 5, p. 190-192).

34.1. Em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, houve demora na adoção das medidas anteriores à instauração da TCE, visto que as irregularidades referentes à impugnação parcial de despesas já eram conhecidas desde 24/07/2009 e, no entanto, a autuação do processo ocorreu somente em 26/03/2012, concluso em 17/10/2012.

34.2. Quanto ao valor do débito apurado o valor apresentado no Relatório Complementar de



TCE, de R\$ 120.619,15, difere do que foi realmente encontrado nos demonstrativos de débito pelo qual as presentes contas devem ser certificadas.

34.2.1. Para a CGU o débito a ser imputado ao gestor está constituído dos seguintes valores (peça 5, p. 204-234) originais, que totalizam a quantia de R\$ 83.839,84, e informada a data de 26/12/2010 como a de ocorrência do dano (peça 5, p. 180):

- a) R\$ 46.423,00 corresponde a 37,71% execução física não realizada
- b) R\$ 26.000,00 recurso da 3ª parcela do convênio não prestado contas
- c) R\$ 9.693,61 saldo de convênio não devolvido
- d) R\$ 1.723,23 recurso da contrapartida não comprovado

35. O gestor atual, e sucessor, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, por meio do Ofício s/n datado de 11/7/2013, informou sobre a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa impetrada contra o gestor antecessor, para resguardar o patrimônio público e requereu a exclusão da municipalidade do cadastro de inadimplência (peça 4, p. 79-81; peça 5, p. 174-176).

36 O senhor Inácio Roberto de Lira Campos foi notificado através da notificação n. 02/2013 (peça 5, p. 202-204), não se manifestando a esse respeito.

37. O exame preliminar foi realizado pela Secex/PA em 19/2/2015 (peça 1).

EXAME TÉCNICO

38. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito. Está configurado prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

39. A motivação está centrada na não apresentação da prestação de contas final, o que impede a visualização do destino dado pelo gestor municipal à quantia de R\$ 26.000,00 repassada em 28/7/2010 pela Funasa por meio da 2010OB807378, bem como no cometimento de irregularidade materializada pelo pagamento da totalidade dos recursos recebidos da Funasa à empresa, sem que esta tivesse realizado obras na quantidade compatível com o valor recebido, ou seja, deveria ter construído 56 módulos, mas só o fez na quantidade de 45.

40. O valor do débito não foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, pois computou recurso da contrapartida municipal não realizado pelo gestor.

41. Quanto ao valor que compõe o débito, tem-se que o tomador de contas elaborou seu parecer tomando por base o Pareceres Financeiros n. 209/2011, de 30/12/2011 (peça 3, p. 164-166) que desaprovou a aplicação de R\$ 130.000,00 (recursos totais do convênio) e relatou saldo não devolvido na quantia de R\$ 103,55, e o Parecer Técnico Final Conclusivo n. 319/2013, de 12/07/2013 (peça 4, p. 69-73), que aprovou a execução de 45 módulos, dos 70 módulos previstos, correspondendo à 64,29% da execução física; e o Parecer n. 127/2013, de 25/09/2013 (peça 5, p. 190-192), que relatou receita no valor total de R\$ 139.693,61, constituída de R\$ 130.000,00, recursos federais, acrescidos de rendimentos da aplicação financeira estimado, no valor de R\$ 9.693,61.

42. Ocorre que em 22/4/2008 (peça 3, p. 126-128) o gestor foi notificado a devolver a quantia de R\$ 9.590,06, rendimento financeiro apurado Extrato Simulado de Poupança referente ao período em que a quantia de R\$ 82.940,00, a contar de 13/6/2006 até a data de apuração, não foi aplicada no mercado financeiro. Este valor foi depositado na conta do convênio em 29/12/2008 o (peça 3, p. 140),



enviado o comprovante por meio de expediente municipal (peça 3, p. 154). Saldo resultante de aplicação financeira de R\$ 103,55. Ressalta-se que em 13/11/2006 a municipalidade realizou pagamento a maior para a empresa, na quantia de 103,00 (peça 3, p. 92), que foi posteriormente devolvido em 19/11/2007 para a conta do convênio (peça 3, p. 110).

44. Sobre a execução do objeto, constata-se que a empresa J I Construções Civis Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09) foi contratada para a execução da obra, licitada no valor de R\$ 127.822,63 (peça 3, p. 124), ao custo de R\$ 1.826,04 por módulo. Este custo estaria totalmente coberto pelo valor do convênio firmado, que fora de R\$ 130.000,00 integralmente repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a municipalidade.

44.1. A empresa J I Construções Civis Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09) recebeu, pelos serviços executados, a quantia de R\$ 104.000,00, pagamento realizado mediante os cheques 850003 (R\$ 51.376,00), 850004 (R\$ 624,00), 850005 (R\$ 625,23) e 850006 (R\$ 51.374,77), conforme notas fiscais e recibos (peça 3, p. 114-120).

44.2. Dos 70 módulos previstos, no valor de R\$ 127.822,63, a contratada construiu apenas 45, ao custo de R\$ 84.715,65, correspondendo à 64,29% da execução física, tendo recebido a quantia de R\$ 104.000,00, que seria compatível com a construção de 57 módulos, sendo, portanto solidário ao gestor, na quantia de R\$ 19.284,35, correspondendo 12 módulos, diferença entre o que executou (R\$ 84.715,65) e o que recebeu (R\$ 104.000,00).

CONCLUSÃO

45. O exame dos fatos evidencia que não se configura hipótese de arquivamento em razão de prejuízo ao contraditório nestes autos de TCE. Observa-se que não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas prováveis de ocorrência do dano, apurados nos Pareceres Financeiros n. 209/2011, de 30/12/2011 (peça 3, p. 164-166) e n. 127/2013, de 25/09/2013 (peça 5, p. 190-192), e no Parecer Técnico Final Conclusivo n. 319/2013, de 12/07/2013 (peça 4, p. 69-73), entre a data do encerramento do prazo de execução e prestação de contas do convênio, 26/12/2010, e a primeira notificação do responsável, ocorrida em pela Notificação n. 1/2012, de 16/4/2012 (peça 4, p. 15-17).

46. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF: 686.893.574-91, Prefeito de Cacimba de Areia, estado da Paraíba, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e da empresa J I Construções Civis Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09), bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído; propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação desses responsáveis:

46.1. Motivação: não apresentação da prestação de contas final na quantia de R\$ 130.000,00; execução parcial do objeto; pagamento da quantia de R\$ 104.000,00 recebidos da Funasa à empresa J I Construções Civis Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09), sem que esta tivesse realizado obras na quantidade compatível com o valor recebido, ou seja, deveria ter construído 56 módulos, mas só o fez na quantidade de 45.

46.2. Débito imputado ao gestor municipal, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF: 686.893.574-91, constituído das seguintes quantias, excluída a contrapartida:

Data histórica	Valor original R\$	Descrição
13/11/2006	19.284,35	Pagamento de 12 módulos não construídos



28/7/2010	26.000,00	Recurso da 3ª parcela, contas não prestadas pelo gestor
29/12/2008	9.393,61	Saldo de convênio não devolvido
13/6/2006	103,55	Saldo bancário referente aplicação financeira

46.3. Débito imputado à empresa contratada para a execução da obra, J I Construções Civis Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09):

Data histórica	Valor original R\$	Descrição
13/11/2006	19.284,35	Pagamento de 12 módulos não construídos

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar solidariamente, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF: 686.893.574-91, na condição de Prefeito de Cacimba de Areia, estado da Paraíba, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, com a empresa contratada, J I Construções Civis Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09), esta, na figura de seu representante legal, o Sr. Geraldo Benedito da Silva (CPF: 038.712.574-43), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte conduta:

Conduta do gestor, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF: 686.893.574-91, ex-Prefeito de Cacimba de Areia, estado da Paraíba, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012: não apresentou a prestação de contas final e execução parcial do objeto, realizados apenas 45 módulos dos 70 planejados.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável impossibilitou comprovar a aplicação da totalidade dos recursos recebidos para a execução do objeto e, conseqüente, que o objeto do ajuste tivesse sido atingido.

Culpabilidade: na qualidade de gestor máximo do município, o ex-prefeito deveria cumprir na plenitude o dever de prestar contas dos recursos.

Dispositivos legais violados: art. 38, II, d, da IN/STN 01/1997

Débitos:

Data histórica	Valor original R\$
13/11/2006	19.284,35
28/7/2010	26.000,00
29/12/2008	9.590,06
13/6/2006	103,55
Total	54.977,96

Valor atualizado em 8/11/2006: R\$ 90.824,10

Conduta da empresa J I Construções Civis Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09), na figura do seu representante legal, Sr. Geraldo Benedito da Silva (CPF: 038.712.574-43): recebimento da quantia



de R\$ 104.000,00, mediante os cheques 850003 (R\$ 51.376,00), 850004 (R\$ 624,00), 850005 (R\$ 625,23) e 850006 (R\$ 51.374,77), conforme notas fiscais e recibos (peça 3, p. 114-120), suficientes para executar 55 módulos dos 70 contratados, porém só executou 45, estando em débito com a municipalidade na quantia de R\$ 19.284,35.

Nexo de causalidade: não execução de 12 módulos, correspondendo à quantia de R\$ 19.284,35, da quantidade compatível a ser executada em face aos recursos recebidos.

Culpabilidade: na qualidade de contratada, nos termos da lei de licitações, deixou de cumprir cláusulas do contrato assinado com a municipalidade, recebendo e não executando a totalidade dos módulos, na quantidade compatível – 57, com o valor recebido – R\$ 104.000,00.

Débito:

Data histórica	Valor original R\$
13/11/2006	19.284,35

Valor atualizado em 8/11/2016: R\$ 35.242,15

- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução- TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução- TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, para subsidiar sua resposta.

Secex-PA, em 14 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9